



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041813-02.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Pilar do Sul, em que são embargantes JOSÉ BENEDITO GUERRA MAIA e DIRCE DE OLIVEIRA MAIA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 2041813-02.2025.8.26.000/50000

VOTO Nº: 36488

COMARCA: Foro de Pilar do Sul – Vara Unica

JUIZA DE DIREITO: Everton Wilian Pona

EMBGTE.: José Benedito Guerra Maia e outro

EMBGDO.: Banco Bradesco S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS QUE JÁ FORAM REMETIDOS À COMARCA COMPETENTE E ESCLARECIMENTOS JÁ PRESTADOS PELO PERITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em ação de execução de título extrajudicial. Os embargantes alegam contradição no acórdão, afirmando que o perito utilizou terrenos vazios como comparativos ao imóvel avaliado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado, especialmente em relação à alegação de ausência de esclarecimentos do perito quanto ao método comparativo utilizado na confecção do laudo.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado evidenciou que os esclarecimentos do perito foram prestados, e os autos já foram remetidos à Comarca do Juízo Deprecado, conforme requerido pelos embargantes.

4. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já decididas, sendo inadmissível seu caráter infringente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão.
2. A inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado impede a modificação do julgado.

Legislação Citada:

CPC, art. 914, §2º; CPC, art. 1022, incisos I, II e III; CPC, art. 1026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 1169806 / RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.12.2010.

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.2005.

Trata-se de embargos de declaração contra v.acórdão que, por votação unanime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos aqui embargantes.

Alegam os recorrentes, a existência de contradição no v. acórdão recorrido e busca sua declaração.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O v. acórdão embargado negou provimento ao recurso interposto pelos aqui embargantes, contra a r. decisão que nos autos ação de execução de título extrajudicial, homologou o laudo pericial.

Aduzem os recorrentes que há contradição no julgado à medida em que asseverou que os questionamentos dos embargantes foram esclarecidos. Alegam que o trecho transcrito revela que o perito confessa que utilizou terrenos vazios como comparativos ao imóvel avaliado dos embargantes.

O pedido contido no Agravo de Instrumento era para devolução da deprecata ao juízo deprecado, conforme texto que se reproduz:

“..., requerem o provimento desta via recursal por este E.Tribunal, com o fim de reformar a r. decisão de Primeiro Grau, com fundamento no art. 914, §2º, do CPC, para que seja determinada a devolução da carta precatória ao D. Juízo deprecado, onde deverá se proceder com a necessária intimação do Perito nomeado para prestar os devidos esclarecimentos, para os devidos fins de Direito.” (cf. fl. 08)

O v. Acórdão deixou claro que os autos já foram remetidos à Comarca de Capão Bonito/SP (juízo deprecado) e os quesitos já foram apresentados pelo perito, confira-se às fls. 53/54.

Em adendo aos questionamentos dos embargantes, esclarece-se que, apesar de não reproduzido todo o conteúdo dos

esclarecimentos do perito, possível constatar-se, quanto à alegação de utilizar-se terrenos vazios para comparativo, que, o que o sr. Perito avaliou foi a localização, similaridades, consistência, topografia, conforme fls. 4091/4093:

“Fls 4069, Parágrafo 1: A precificação do terreno construção seguemos processo da NBR 14653, Norma de Avaliações IBAPE e Tabelas do SindusconSP, estando os elementos comparativos, com proximidade ao imóvel avaliado os melhoramentos serão similares, ou seja o fato de ter asfalto não é um condicionante exclusivo de valorização dos imóveis objeto de perícia.

Parágrafo 2: **Novamente a proximidade da cidade dos elementos comparativos é similar ao imóvel avaliado, sendo utilizado quando necessário o coeficiente fator de localização, vide fls 4005 por ex.**

Parágrafo 3 e 4: **Similaridades, localização, consistência, topografia, sendo estas devidamente ajustadas quando necessário, vide fls 4005 por ex.**

Parágrafos 5: O método comparativo fora utilizado devido à boa quantidade de elementos para sua aplicação, bem como a NBR 14.653-2, estabelece que deva ser priorizado o uso do Método Comparativo direto de Dados de Mercado para a identificação do valor do bem. Na impossibilidade de se utilizar este método, pode-se optar por outro que seja adequado, para a tipologia em estudo. Parágrafo 6: Os graus de fundamentação e precisão seguiram a somatória das tabelas da NBR 14653, conforme cálculos indicado às fls 4009 e 4037.

Fls 4069 Parágrafo 7, fls 4070 Parágrafos 1,2,3: Novamente como já explicado acima os imóveis paradigmas de avaliação seguem critérios de localização, topografia, consistência, sendo que eventuais diferenças entre eles estão corrigidas pelos coeficientes na tabela, vide fls 4033.

Fls 4070, Parágrafo 4: **O Laudo não deve levar em consideração a capacidade de geração de renda, uma vez que isso não faz parte da metodologia utilizada, método comparativo.**

Fls 4070, Parágrafos 6,7,8: O método de Ross-Heideck é consagrado como a formulação mais utilizada no mundo para quantificação da perda de valor das edificações em função da idade e estado de conservação, estando explicado no Laudo vide, trecho extraído das fls 4037

.....”

Assim, e como já ficou consignado no v. Acórdão recorrido, os esclarecimentos já foram prestados.

Portanto, inexistente, qualquer contradição no julgado.

Mais não é necessário.

E os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventuais injustiças.

O recurso em pauta pretende rediscutir as questões controvertidas nos autos quando, na realidade, o v. acórdão as abordou por completo.

Em verdade, buscam os recorrentes a adequação do julgado aos seus interesses e conveniências unilaterais, o que lhes é vedado no estrito âmbito desse recurso.

Com efeito, a matéria abordada pelos recorrentes deve ser tratada no âmbito de recurso outro, se assim o desejar a parte e dentro dos limites legais, esgotada que restou a prestação jurisdicional nessa instância.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Os embargantes não se conformam com o entendimento adotado pela Turma Julgadora e pretendem o reexame de questões analisadas no acórdão. Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível, como já dito.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de

atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelos embargantes, não há que se falar em qualquer vício,

demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Tendo em vista o posicionamento deste relator acerca do direito subjetivo das partes ao eventual esclarecimento de pontos omissos, obscuros ou contraditórios, não será imposta sanção neste momento.

Contudo, a reiteração acarretará a imposição da multa processual no patamar permitido pela legislação, previstas no art. 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator